

Exmo. Sr. Dr. Sydney Sanches, Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB

Ementa: Projetos de Lei nº 191/2020 em tramitação perante a Câmara dos Deputados, que têm por objetivo regulamentar o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição Federal para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas e institui a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas. Altera as Leis nº 6.001, de 1973 e 11.460, de 2007.

Palavras-chaves: indígenas; regulamentação.

Prezado Senhor Presidente,

O Projeto de Lei em comento tem por objetivo estabelecer princípios, regras, diretrizes e fundamentos para regulamentar os preceitos constitucionais referente a pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas e institui a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas, alterando as Leis nº 6.001, de 1973 e 11.460, de 2007.

O assunto tomou particular relevância, ganhando contorno de grave crise humanitária, frente as informações veiculadas nos últimos dias com a visita do Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva a Casa de Saúde Yanomami, na zona rural da cidade de Boa Vista, Roraima, bem como a declaração de emergência de saúde pública, pelo Ministério da Saúde, no dia 20 de janeiro de 2023, para combater desassistência sanitária de indígenas Yanomami.

Foi identificado que quase 100 (cem) crianças indígenas dessa tribo, infelizmente, faleceram durante o ano de 2022.

Foi apontado pelo Estudo inédito conduzido pela Escola Nacional de Saúde Pública (Enesp/ Fiocruz), com apoio do Instituto Sociambiental (ISA) do Laboratório de Química da PUC e da Hutukara Associação Yanomami (HAY) elevado nível de contaminação de mercúrio (Hg) nos Yanomamis.

O resultado gerou o relatório Avaliação de Exposição Ambiental ao Mercúrio Proveniente de Atividade Garimpeira de Ouro na Terra Indígena Yanomami, Roraima, Amazônia, Brasil, apresentado em 03 de março de 2016, e, em seguida entregue à diversas autoridades brasileiras.

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 o artigo 231, parágrafo 3º reclama que haja a respectiva regulamentação por parte do Congresso Nacional, de forma que tal preceito adquira eficácia plena.

São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivadas com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, **na forma da lei.**

(o negrito e sublinhado não constam do original).

E, desde então, as terras indígenas sofrem com exploração ilegal de minérios, extração de madeiras ilegais, plantações em suas terras, bem como com poluição e contaminação da flora, fauna e recursos hídricos.



Por essa razão, não se pode deixar de adotar proativa em relação ao assunto em tela visando que o IAB se manifeste acerca do assunto em tela, bem como do Projeto de Lei em tramitação.

O Projeto de Lei, ora em tramitação na Câmara Federal, merece e torna necessária uma melhor análise frente as diversas implicações que envolvem o uso de terras indígenas para as atividades previstas neste preceito constitucional, visando efetivamente garantir os direitos dos indígenas.

Diante das questões aqui postas, aguardo que a presente indicação seja examinada pelo Plenário quanto à sua pertinência e, caso aprovada, seja enviada às Comissões de Direito Ambiental, de Direito Constitucional e de Energia Elétrica, Petróleo e Gás, concomitantemente, para elaboração de pareceres, nos exatos termos do Regimento Interno do IAB, para encaminhamento às Casas Legislativas (Senado e Câmara dos Deputados), bem como para a Comissão de Juristas recentemente criada pelo Presidente do Senado Federal (ato nº 4 de 2022) com a finalidade de subsidiar a elaboração de minuta do substitutivo que irá instruir a apreciação dos Projetos apontados.

Sem mais para o momento, no aguardo do prosseguimento da presente indicação, apresento os votos da mais sincera estima e consideração.

Atenciosamente,

Rio de Janeiro, 23 de Janeiro de 2023

Luis Fernando Priolli